Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.493 PARÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :SABRINA BRABO DE ARAUJO

ADV.(A/S) :CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E

Outro(A/S)

EMBDO.(A/S) : ADRIANO MAIA CORREA

ADV.(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) : ADRIANA CHADA CHAVES DE SA

ADV.(A/S) :ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Pará

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. PROVA DE TÍTULOS. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. OFENSA REFLEXA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. FATO CONSUMADO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE.

Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado.

Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 12

ARE 892493 AGR-ED / PA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.493 PARÁ

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) :SABRINA BRABO DE ARAUJO

ADV.(A/S) :CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E

OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ADRIANO MAIA CORREA

ADV.(A/S) : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) : ADRIANA CHADA CHAVES DE SA

ADV.(A/S) :ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E

Outro(A/S)

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão pelo qual esta 1ª Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração Sabrina Brabo de Araújo. Com amparo no art. 535 do CPC, reputa omisso o julgado.

A embargante aduz inexistente o exame do argumento de que o Poder Judiciário não poderia valorar nota atribuída por banca examinadora a candidato a concurso público. Alega necessária a análise quanto à eventual invalidade do diploma de mestrado utilizado para repontuar os títulos de Adriano Maia Corrêa. Argui ausente a explanação dos motivos pelos quais avaliar as razões do recurso extraordinário envolveria apreciação do quadro fático delineado e de matéria infraconstitucional.

Reitera não se tratar de análise de provas ou cláusula editalícia, e sim matéria de direito. Insiste na infringência direta dos princípios da legalidade e legalidade estrita. Requer a aplicação da teoria do fato consumado.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 12

ARE 892493 AGR-ED / PA

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX, da Lei Maior, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deu provimento parcial à apelação em ação anulatória de ato administrativo, apenas para determinar a retificação de nota do candidato Adriano Maia Corrêa, por considerar legítimo seu diploma de mestrado.

A sentença foi mantida nos demais termos, inclusive no que se refere à reclassificação de Adriano Maia Corrêa para o 1º lugar do certame, em detrimento da ora embargante Sabrina Brabo de Araújo.

A Corte local entendeu que Adriano Maia Corrêa não poderia ser prejudicado pela ausência do diploma de conclusão do título de mestrado. Isso porque ele concluíra todos os créditos e fora dispensado da defesa de sua tese pela própria universidade, a qual, pelo alto desempenho no curso, guindou-o diretamente ao doutorado. Indeferiu, por fim, a aplicação da teoria do fato consumado à ora embargante. Em cumprimento à decisão judicial, criou-se nova vaga para posse de Adriano Maia Corrêa.

Inadmitido, na origem, o apelo extraordinário, a parte interpôs agravo, a que neguei provimento. Inconformada, manejou agravo regimental, a que esta 1ª Turma negou provimento, decisão a desafiar os presentes declaratórios.

Pugna pela concessão de efeito modificativo.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 12

29/09/2015 Primeira Turma

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.493 PARÁ

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

A embargante aduz inexistente o exame do argumento de que o Poder Judiciário não poderia valorar nota atribuída por banca examinadora a candidato a concurso público. Alega necessária a análise quanto à eventual invalidade do diploma de mestrado utilizado para repontuar dos títulos da parte contrária. Argui ausente a explanação dos motivos pelos quais avaliar as razões do recurso extraordinário envolveria apreciação do quadro fático delineado e de matéria infraconstitucional.

Este Colegiado registrou a **inexistência de ofensa direta** aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como a **aplicação das Súmulas 279 e 454/STF** em acórdão assim ementado (grifei):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. PROVA DE TÍTULOS. **ORDEM** CLASSIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 454/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, e 37 CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **DEVIDO PROCESSO** LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INAFASTABILIDADE IURISDICÃO. LEGALIDADE. **NEGATIVA** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CARTA MAGNA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.06.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 12

ARE 892493 AGR-ED / PA

alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria o revolvimento do quadro fático delineado e o reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas do edital do concurso público, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido."

Não há vícios a sanar.

Da leitura dos fundamentos da decisão embargada, constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que lhe foi imputado, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consabido não se encontrar o magistrado, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Excelsa Corte, obrigado a responder a todos os argumentos veiculados pelos litigantes. Precedentes: AR 2393 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Dje 23.3.2015; Rcl 5783 ED-ED, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe 29.10.2014; AR 2397 AgR, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe 21.8.2014; Pet 4071 AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Eros Grau, DJe 21.8.2009; e RE 465739 AgR-ED, 1ª Turma, Relator Min. Carlos Britto, DJ 24.11.2006.

Realço, acerca da alegada omissão quanto à infringência direta dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX, da Lei Maior,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 12

ARE 892493 AGR-ED / PA

expressamente explanado no aresto embargado que a discussão dos autos não alcança índole constitucional. Também quanto à suposta afronta aos princípios da legalidade e legalidade estrita, observo evidenciada no acórdão embargado a Súmula 636/STF, conforme se verifica dos seguintes excertos do voto condutor (grifei):

"[...] Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Cito precedentes: [...]

De outra parte, o exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (arts. 5º e 37, caput, da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal [...]

Acresço que a discussão travada nos autos não alcança status constitucional. O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 37, caput, da Constituição Federal, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. [...]

Além disso, na esteira da **Súmula 636/STF**: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"."

No que concerne ao argumento de que ausente o exame da eventual

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 12

ARE 892493 AGR-ED / PA

invalidade do diploma de mestrado utilizado para repontuar dos títulos da parte contrária, saliento igualmente ratificados o caráter reflexo da matéria, assim como a aplicação ao caso das Súmulas 279 e 454/STF (grifei):

"[...] A suposta afronta aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, do revolvimento do quadro fático delineado, bem como do reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas de edital de concurso público, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação das Súmulas 279 e 454/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário." e "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário." Anoto precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com Administrativo. Concurso público. Prequestionamento. Ausência. **Prova** de títulos. Atribuição de pontos. Reexame de fatos e provas e de cláusulas editalícias. Impossibilidade. Controle judicial. Admissibilidade. Competência. Mera alegação existência de interesse de um dos entes elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Ausência de justificativa para deslocamento do feito para a Justiça Federal. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 12

ARE 892493 AGR-ED / PA

sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público. 4. A mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. Agravo regimental não provido." (ARE 851.353-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 08.4.2015)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AGRAVO REGIMENTAL** NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). CONCURSO PÚBLICO. PROVA REAPRECIAÇÃO DE CLÁUSULAS DO TÍTULOS. EDITAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 454/STF. MANUTENÇÃO DE CANDIDATO EM PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER PROVISÓRIO PELA APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INVIABILIDADE (RE 608.482, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TEMA 476). **AGRAVO REGIMENTAL OUE** SE **NEGA** PROVIMENTO." (RE 846.930-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 02.3.2015)"

Sobrelevo não prosperar a alegação da embargante de que omisso o acórdão impugnado porque não indicadas as razões pelas quais aplicadas ao caso as Súmulas 279 e 454/STF. Saliento que o Poder Judiciário não pode ser usado como órgão de consulta de dúvida subjetiva de uma das partes, consoante aturada jurisprudência desta Suprema Corte, cujos precedentes colaciono: RE 569019 ED, 1ª Turma, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 01-10-2010, CC 7159 AgR, Tribunal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 12

ARE 892493 AGR-ED / PA

Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 06-11-2006, RE 255785 ED, 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 28-03-2003.

Destaco, outrossim, assinalada no acórdão embargado a possibilidade de o Poder Judiciário examinar a legalidade dos atos administrativos, nos termos de remansosa jurisprudência, a afastar omissão quanto à apreciação desse ponto:

"Inexistente, por seu turno, a alegada violação do princípio da separação de Poderes. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Nesse sentido: RE 634.900-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 22.5.2013; e ARE 757.716-AgR/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 07.10.2013, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO – ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS DO ATO PRATICADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – REEXAME DE FATOS E PROVAS, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"."

Quanto à pretendida aplicação da teoria do fato consumado, friso-a insuscetível de apreciação, por inovatória, ausente reiteração do pedido tanto nas razões do agravo contra decisão de admissibilidade do recurso extraordinário (doc. 17, fls. 78-89) quanto nas do agravo regimental (doc. 23). A esse respeito, esta Suprema Corte é firme no sentido de que vedado à embargante inovar na seara recursal: AI 841548 ED-ED-ED, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Dje 07-08-2015, ARE 861275 AgR, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, Dje 13-05-2015.

Verifico, portanto, que os argumentos ventilados nas razões dos declaratórios **já foram devidamente apreciados no acórdão embargado**, a afastar a alegada omissão.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 12

ARE 892493 AGR-ED / PA

Enfim, não se prestam, os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 12

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 892.493

PROCED. : PARÁ

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : SABRINA BRABO DE ARAUJO

ADV. (A/S) : CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO (A/S)

EMBDO.(A/S) : ADRIANO MAIA CORREA

ADV. (A/S) : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : ADRIANA CHADA CHAVES DE SA

ADV. (A/S) : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO (A/S)

INTDO. (A/S) : ESTADO DO PARÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma